



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0028934-34.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Paloma André de Macêdo e Brenda Macêdo Gomes Ribeiro  
(Adv. Odon Dantas Bezerra Cavalcanti e outros)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DA AVÓ/TUTORA. FALECIMENTO DESTA. LEVANTAMENTO DO SALDO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O SALDO DA CONTA DECORRE DE PROVENTOS PAGOS EM MOMENTO POSTERIOR À CESSAÇÃO DOS DEPÓSITOS DA PENSÃO EM FAVOR DAS APELANTES. VALORES QUE INTEGRAM, POIS, O PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS*. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.858/80. RESTRIÇÃO A CONTAS LIMITADAS AO VALOR DE 500 OTN'S. SALDO SUPERIOR À ALÇADA. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**- Evidenciado-se que o saldo depositado em conta corrente de avó/tutora falecida não se refere a valores pagos a título de pensão por morte de genitora, em favor das recorrentes, ao arrepio do alegado, mas se reporta a proventos depositados após a cessação do pagamento da sobredita pensão por morte, tem-se que o pretense saldo bancário não é de titularidade direta e imediata das recorrentes, integrando-se, portanto, ao patrimônio da falecida, em razão do que deve ser transmitido pelas vias e formas legais e adequadas, que não as presentes.**

**- Destarte, por incorporar o patrimônio do *de cujus*, eis que não provado pelas recorrentes o montante depositado a título de pensão por morte em seu favor, o saldo bancário em comento submete-se à inteligência da Lei n. 6.858/1980, não podendo, pois, ser levantado mediante mero alvará autônomo, porquanto em montante superior à restrição legal de 500 OTNs, imprescindindo, pois, de transmissão por inventário.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 200.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Paloma André de Macêdo e Brenda Macêdo Gomes Ribeiro contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital nos autos de ação de alvará judicial, movida pelas apelantes com o fito de levantarem saldo bancário depositado em conta corrente de titularidade de suas avó/tutora falecida, supostamente relativo a pensão por morte devida às mesmas em decorrência do falecimento da genitora.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com lastro na falta de interesse de agir (Art. 267, VI, do CPC), por entender pela impossível liberação, independentemente de inventário, do saldo bancário depositado em conta corrente de falecida (R\$ 18.649,95), porquanto em montante bastante superior à alçada de 500 OTNs, prescrita na Lei n. 6.858/1980.

Irresignada, a parte autora, ora vencida, apresentou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em apertada síntese: a natureza salarial dos valores depositados na conta corrente em comento; assim como a titularidade das recorrentes relativamente à pensão por morte de genitora integrante do saldo pretendido nos autos e a consequente exclusão destes valores do patrimônio deixado pela falecida titular da conta bancária.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

### **É o relatório que se revela essencial. Voto.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece provimento, porquanto a sentença guerreada se apresenta irretocável e isenta de vícios, encontrando-se, ademais, em consonância com a disciplina legal e jurisprudencial.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito das autoras insurgentes ao levantamento de valores depositados em conta bancária

de titularidade da avó/tutora das mesmas, *de cujus*, no montante de R\$ 18.649,95, porquanto alegadamente referentes a pensão por morte estabelecida em favor das mesmas, diante do falecimento da genitora, e depositada na referida conta corrente em virtude da função de tutora atribuída à falecida titular do contrato bancário.

À luz de tal entendimento e procedendo-se ao exame minucioso do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que não merece razão às apelantes. Com efeito, tentam as mesmas desconstituir a titularidade dos valores depositados na conta corrente da avó falecida, a senhora Maria Martins Delgado, ao arguir que o saldo total naquela apurado se reporta, exclusivamente, às quantias quitadas pela entidade previdenciária estadual (PBPREV) a título de pensão por morte de genitora, estabelecida em seus benefícios e não em prol da falecida, que apenas os recebia em sua conta pessoal em razão do *munus* de tutora que exercia perante suas netas.

Atendo-se a essa argumentação, todavia, exsurge que a razões recursais ventiladas nesse particular não gozam de qualquer supedâneo, vez que os documentos colacionados ao caderno processual fazem prova de que o crédito pretendido pelas recorrentes (R\$ 18.649,95) decorrera, exclusivamente, de depósitos na conta corrente da falecida efetuados entre os meses de fevereiro de 2010 e fevereiro de 2011, a título de “proventos”, nos termos dos extratos de fls. 151/162, isto é, realizados após a cessação dos depósitos da pensão em favor da parte recorrente, eis que, segundo informa a autarquia previdenciária estadual, à fl. 180, o benefício deixou de ser depositado na conta em discussão desde o mês de janeiro de 2010.

Desta feita, não subsistem dúvidas de que o saldo bancário o qual as promoventes apelantes intentam o levantamento mediante alvará judicial autônomo não é de titularidade direta das mesmas, mas, sim, parte integrante do patrimônio deixado pela parente falecida, devendo, pois, ser transmitido mediante as vias e formas legais adequadas, ou seja, por meio de respectivo inventário.

Sob referido prisma, tendo restado esclarecido que os depósitos bancários em discussão são de titularidade exclusiva de pessoa falecida, e não depositados em sua conta em benefício direto das recorrentes, emerge, ademais, a impossibilidade de liberação do referido montante pela via do instituto prescrito na Lei n. 6.858/1980, independentemente de inventário ou arrolamento, sobretudo porque não observado o requisito consagrado no seu artigo 2º, abaixo transcrito:

**Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.**

Nessa esteira, tem-se que a conjuntura dos autos não logra compatibilidade com a permissão de levantamento de valores pelo rito do diploma legal em apreço, especialmente porquanto o saldo bancário apurado na conta corrente de titularidade do *de cujus* (R\$ 18.649,95) importa valor bastante superior à alçada de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional disciplinada na lei, a qual corresponde, atualmente, ao limite de R\$ 8.385,60 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da consulta disponível em sítio eletrônico do TJMG (<http://www8.tjmg.jus.br/servicos/ie/indicadorEconomicoConsulta.do>).

Referendando o entendimento acima perfilhado, atinente à necessidade de abertura de inventário para transmissão de saldos bancários superiores a 500 OTNs, mostra-se relevante a transcrição da mais recente e abalizada Jurisprudência pátria, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. OBJETO DA LIDE DELIMITADO PELO LEVANTAMENTO DE SALDO DE PROVENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RAZÃO DO VALOR DO SALDO BANCÁRIO A SER LIBERADO SER SUPERIOR A 500 (QUINHENTAS) ORTN. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NULIDADE - RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que o autor formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é a liberação de valores decorrentes de saldo de salário de servidor público falecido, não poderia o Magistrado, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, conhecer de outra matéria ; que não aquelas cognoscíveis ex officio ;, ou seja, não poderia o juízo a quo fundamentar sua decisão em liberação de saldo bancário limitado a 500 (quinhentas) ORTN, vez que não ventilado pela parte autora. A sentença extra petita padece do vício de nulidade absoluta, por violação ao princípio da congruência entre o pedido e a decisão. Dessa forma, tenho que a sentença padece de vício de nulidade insanável, por caracterizar-se como extra petita, devendo, assim, ser desconstituída. (TJPB, 00022388720158152001, Rel. Des. Jose Aurelio Cruz, 25-08-2015).**

**- APELAÇÃO CÍVEL ; EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ; PROCEDÊNCIA PARCIAL ; LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA CONSIDERADA SALDO DE RESÍDIO SALARIAL IRRESIGNAÇÃO ; VALORES ORIUNDOS DE ECONOMIA EM CONTA CORRENTE ; LIMITAÇÃO AO MONTANTE DE 500 OTN'S AOS VALORES DE CONTAS BANCÁRIAS, DE**

**CADERNETAS DE POUPANÇA E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ; LIBERAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI ; INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ; DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ; De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos, por meio de alvará judicial, aos dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na Lei Civil, independentemente de inventário ou partilha. ; No que concerne ao montante desses valores, é de se salientar que o legislador somente restringiu a importância a ser recebida pelo rito da Lei nº 6.858/80 às hipóteses de levantamento de "saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional", não havendo qualquer limitação legal quanto ao levantamento de valores concernentes a resíduos salariais não percebidos em vida por seu titular. . (TJDF; Rec 2009.01.1.199027-9; Ac. 522.323; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 05/08/2011; Pág. 142) (TJPB, 01145414920128152001, 3 CC, Rel. Des Saulo Henriques De Sá E Benevides, 28-04-2015).**

**Apelação cível - Procedimento de jurisdição voluntária - Saldo bancário do de cujus - Levantamento mediante alvará judicial - Impossibilidade - Ausência de outros bens a inventariar - Não comprovação - Valor superior a 500 OTN's - Inventário - Necessidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei 6.858, de 1980, não havendo outros bens a inventariar, os saldos bancários, que não ultrapassem o valor de 500 OTN's poderão ser levantados mediante alvará judicial. 2. Não havendo nos autos comprovação de que inexistem outros bens sujeitos a inventário e tratando-se de saldo bancário superior a 500 OTN's, não há falar na expedição de alvará judicial para recebimento do valor, sendo necessária a abertura de inventário. (TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues, 19/05/2015, 2CC).**

**APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA PAGA JUNTO A CONSÓRCIO PELO FALECIDO - NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. - Não se há falar em concessão de alvará judicial para levantamento de quantia paga pelo de cujus a consórcio em vida, pelos herdeiros, se esse valor ultrapassa a quantia de 500 OTN's, tendo em vista que a lei exige a realização de inventário. - Recurso desprovido. (TJMG, Apelação Cível 1.0351.12.003648-5/001 - relator desembargador Eduardo Andrade - j. Em 3.2.2015).**

Em razão do exposto, vejo que não assiste razão às recorrentes, em razão do que **nego provimento ao recurso apelatório interposto pelas autoras**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**